

A. I. Nº - 003424.0515/05-0
AUTUADO - COMERCIAL DE ALIMENTOS SANLIN LTDA.
AUTUANTE - CLAYTON FARIA DE LIMA
ORIGEM - INFAS SIMÕES FILHO
INTERNET - 20. 10. 2005

4ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0380-04/05

EMENTA: ICMS. DOCUMENTOS FISCAIS. CUPONS FISCAIS. DIFERENÇA NO CONFRONTO ENTRE OS VALORES INFORMADOS PELA OPERADORA DE CARTÃO DE CRÉDITO E OS VALORES LANÇADOS NO ECF. EXIGÊNCIA DE IMPOSTO. A declaração de vendas feitas pelo sujeito passivo, por meio de cartões de crédito e/ou débito, em valores inferiores àquelas informadas pelas instituições financeiras e administradoras de cartões de crédito, autoriza a presunção legal de omissão de saídas anteriores de mercadorias tributáveis sem o pagamento do imposto. Infração caracterizada. Rejeitada a preliminar de nulidade. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração lavrado em 30/06/2005, exige ICMS no valor de R\$ 42.925,46 e multa de 70%, em razão da falta de recolhimento, no prazo regulamentar, de ICMS referente às operações não escrituradas nos Livros Fiscais próprios.

O autuado, através de advogado, ingressa com defesa às fls. 205 a 215, na qual tece os seguintes argumentos:

Inicialmente, assinala que jamais deixou de recolher o tributo ora exigido, no prazo regulamentar, nas vendas realizadas por meio de cartões de crédito e de débito.

Com fulcro no §3º, VI, do artigo 2º do RICMS/97, afirma ter procedido a um levantamento dos valores de venda de mercadorias, efetuadas através de ECF, asseverando que os totais de vendas em cada mês, consoante a planilha elaborada, são superiores aos valores declarados à Secretaria da Fazenda do Estado, por instituições financeiras e administradoras de cartões de crédito. Ainda nessa seara, ressalta que a pequena diferença constatada no mês de março deve ser imputada às próprias administradoras de cartões, bem como que alguns ECF, na redução Z, fornecem diversas formas de pagamento à empresa, cabendo a esta fazer a opção, não sendo sua obrigação realizar o registro dos itens separadamente, pois a forma de pagamento não tem relação com a emissão ou não de cupons fiscais pela empresa.

Ademais, além de alegar que não há previsão legal para a cobrança do imposto, com base na diferença do modo de pagamento de cartão de crédito e débito, em confronto com os valores fornecidos pelas administradoras, não foi respeitado o princípio do contraditório, tendo em vista que a empresa não recebeu o extrato que foi enviado à Sefaz.

Informa que todas as vendas efetuadas através de cartão de crédito ou de débito são registradas no modo “dinheiro”, destacando que alguns valores que aparecem no modo “cartão de crédito” foram registradas por engano, bem como que em muitas ocasiões o cliente, apesar de declarar inicialmente que realizará o pagamento em cartão, desiste e o faz em dinheiro, já tendo o funcionário concluído a emissão do cupom fiscal correspondente.

Transcrevendo o artigo 18 do RPAF, aduz que nas planilhas comparativas de vendas por meio de cartões de crédito/débito elaboradas pelo autuante, os valores registrados na coluna “venda com cartão constante redução Z” não condizem com a realidade em nenhum período levantado de 2004.

Com relação aos extratos fornecidos pelas administradoras de cartões à Sefaz, assevera que os dados são reprocessados por aquelas levando-se em conta a data de vencimento para pagamento de cada cartão, quantidade de parcelas e que, muitas vezes, as compras de um mês são processadas no mês seguinte, o que acarreta a produção de resultados que distorcem a realidade.

Considerando que suas vendas, a qualquer título, são recepcionadas na forma de pagamento em dinheiro, foram entregues ao autuante todas as Fitas Detalhes e os boletos emitidos pelo sistema POS, a fim de que este verificasse que, para cada venda efetuada mediante cartão, foi emitido o respectivo cupom fiscal e nota fiscal D-1 de venda a consumidor.

Entretanto, informa que o autuante devolveu à empresa todo o material que lhe fora fornecido, não tendo procedido, dessa forma, à confrontação dos Boletos Comprovantes de pagamentos feitos através de cartões com as referidas Fitas Detalhes.

Por fim, revela a sua irresignação face à recusa do autuante, alegando também que ele não deveria considerar alguns valores que, devido a erro, foram registrados na forma “cartão de crédito” em vez de simplesmente descontar do valor informado pelas administradoras de cartões, exigindo o ICMS sobre a diferença. Transcreveu a Súmula nº 01 do Consef que versa acerca da questão.

Com fundamento nas razões supra apresentadas, requer, preliminarmente, seja o presente Auto de Infração julgado nulo, consoante disposição do artigo 18, IV, “a”, do RPAF e, subsidiariamente, pugna pela sua total improcedência.

O autuante presta informação fiscal às fls. 386, nos seguintes termos:

Primeiramente, assevera que o autuado insurgiu-se mais contra a legislação e o próprio Estado do que quanto ao seu levantamento fiscal, sustentando que este fora fundamentado em razões confessadas e confirmadas pela empresa.

Alega que o autuado desconsiderou as demais Leis e Regulamentos existentes, dispensando sua atenção somente ao RICMS, bem como que tanto a ação fiscal quanto a autuação foram feitas de maneira objetiva, no item 4º do artigo 4º da Lei 7014/96.

No tocante à alegação do autuado de que as administradoras de cartões forneceram dados equivocados à Sefaz, aduz que cabe à empresa solucionar o problema junto às mesmas.

Por derradeiro, assevera que, conforme foi advertido à empresa, que apenas a apresentação de cada boleto de venda efetuada através de cartões, acompanhado da respectiva nota fiscal, mesmo de venda a consumidor ou do respectivo cupom fiscal, de maneira individual, justificaria o seu

correto procedimento, eliminando, consequintemente, todos os efeitos legais da autuação. Entretanto, o autuado não procedeu dessa forma.

Com base nos argumentos expostos acima, opina pela manutenção da ação fiscal

VOTO

Verifica-se da análise dos elementos constantes nos autos que, em momento algum, o sujeito passivo ficou impedido de exercer a ampla defesa e o contraditório, pois na lavratura do Auto de Infração foi devidamente cumprido o disposto no artigo 39, do RPAF/99.

Quanto à alegação de cerceamento de defesa, por não ter recebido os extratos das administradoras de cartões de créditos, constato que o autuado ao formular sua peça de defesa combateu com especificidade as “vendas com cartão informado pelas administradoras”, conforme a planilha de fl. 09, e fez a juntada de cópias de Redução Z, às fls. 221 a 374 do PAF. Assim, não acato esta preliminar de nulidade pois o autuado não sofreu prejuízo para elaborar a sua peça de defesa, haja vista que teve acesso às planilhas e documentos contidos nos autos, além do que o contribuinte autorizou a Administradora de Cartão de Crédito a fornecer informações à Secretaria de Fazenda.

No mérito, neste lançamento, exige-se ICMS em razão de omissão de saídas de mercadorias tributáveis apurada pela diferença entre o somatório dos cupons fiscais emitidos pelo autuado e o valor informado pelas operadoras de cartões de crédito e de débito.

Consoante o disposto no § 4º do artigo 4º da Lei nº 7.014/96, “o fato de a escrituração indicar saldo credor de caixa, suprimentos a caixa não comprovados ou a manutenção, no passivo, de obrigações já pagas ou inexistentes, bem como a existência de entrada de mercadorias não contabilizadas ou de declaração de vendas pelo contribuinte em valores inferiores às informações fornecidas por instituições financeiras e administradoras de cartões de crédito, autorizam a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis sem pagamento do imposto, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção”.

O contribuinte alegou que os valores apontados na infração estariam incorretos, e que valores informados pelas administradoras divergem das vendas efetivamente realizadas, comprováveis através dos recibos dos cartões, os quais se encontram em poder da empresa, mas não apresentou nenhuma prova cabal de sua assertiva, quando deveria apresentar os recibos dos cartões, por ocasião do ingresso de sua defesa neste Conselho de Fazenda. Também informou que registrava suas vendas sempre, na modalidade de “dinheiro”, não cumprindo assim o disposto no § 7º do art. 238 do RICMS/97.

Assim, concordo com o autuante quando na informação fiscal ratifica o lançamento e esclarece que apenas a apresentação de cada boleto de venda efetuada através de cartões, acompanhado da respectiva nota fiscal, mesmo de venda a consumidor ou do respectivo cupom fiscal, de maneira individual, eliminaria todos os efeitos legais da autuação, mas não foi este o procedimento do autuado.

Assim, deve ser aplicado o disposto no art. 143 do RPAF/99, de que “a simples negativa do cometimento da infração não desonera o sujeito passivo de elidir a presunção de legitimidade da autuação fiscal.”

Ante o exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº **003424.0515/05-0**, lavrado contra **COMERCIAL DE ALIMENTOS SANLIN LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$42.925,46**, acrescido da multa de 70%, prevista no art. 42, III, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 11 de outubro de 2005

ANTONIO CESAR DANTAS DE OLIVEIRA- PRESIDENTE

TERESA CRISTINA DIAS CARVALHO - RELATORA

MARCO AURÉLIO ANDRADE SOUZA - JULGADOR